LEI Nº 2245-GP/2024 Em 13 de novembro de 2024.

"Institui a Ficha Limpa Municipal nas Nomeações de Servidores a Cargos Comissionados no âmbito da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Poder Executivo e Legislativo no Município de Nova Mamoré-RO, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para provimento de cargos em comissão, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aosdemais critérios gerais e especiais de provimento estabelecido na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré, decidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I. Os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.
II. Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Públicae o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado decapitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública, para os quais a Leicomine pena privativa de liberdade;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação aperda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura,terrorismo e hediondos;

h) contra a vida e a dignidade sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) de feminicídio;

k) praticados contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou comdeficiência."

III. Os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IV. Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) nos:

V. Os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral que impliquem cassação do registro ou do diploma, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, desde a decisão transitada em julgado até o prazo de 05 (cinco) anos;

VI. Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou a trânsito em julgado até a transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, após o cumprimento da pena;

VII. Os agentes públicos e políticos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções púbicas rejeitadas por irregularidade, desde a decisão até o prazo de 05 (cinco) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 2º não se aplica aos crimes culposos, aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada.

Art. 3°. Computa-se no prazo de 05 (cinco) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado**.**

Art. 4°. Todos Os atos efetuados em desobediência as vedações previstas no artigo 2º serão considerados nulos de pleno direito a partir da entrada em vigor desta Lei**.**

Art. 5º. Caberá aos respectivos Poderes Executivo e LegislativoMunicipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediênciaà presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º. O nomeado ou designado para cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas dalei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 2º desta Lei.

Art. 7°. O descumprimento da presente lei, ou, de qualquer forma, frustrara aplicação das disposições, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 912-GP/2012.

Palácio 21 de Julho, em 03 de julho de 2024.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO CEP: 76.857-000 Fone: (69) 3544-2269

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MARCELIO RODRIGUES UCHOA**, **PREFEITO**, em 14/11/2024 às 10:22, horário de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.948 de 17/01/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novamamore.ro.gov.br, informando o ID **95506** e o código verificador **EA774B7D**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	***.573.872-**	14/11/2024 10:26

Referência: Processo nº 1-2930/2024. Docto ID: 95506 v1